

Edição nº 13

Julho de 2026

Boletim CL&P

Decisões que impactam. Leis que mudam. Você atualizado.

CL&P | ADVOGADOS

Sumário

Novidades legislativas

1. Lesão corporal contra trabalhador doméstico passa a integrar a forma qualificada do art. 129, § 9º, do Código Penal (Lei nº 15.455/2026)
2. Lei autoriza aerossol de pimenta para defesa pessoal da mulher e vincula seu uso à legítima defesa (Lei nº 15.474/2026)
3. STJ altera seu Regimento Interno e passa a exigir resumo obrigatório em petições iniciais e recursos (Emenda Regimental nº 53/2026)

Decisões

4. STJ admite a apelação adesiva em favor do réu no processo penal (AREsp 3.271.753)
5. Interdição civil não equivale a inimputabilidade penal nem afasta, por si só, a prisão preventiva (HC 2151445-26.2026.8.26.0000)
6. Condenações alcançadas pelo período depurador podem configurar maus antecedentes (Apelação Criminal — TJSC)
7. Indenização mínima do art. 387, IV, do CPP exige indicação do valor na denúncia (Apelação Criminal 1.0000.24.196443-6/002)

1. Lesão corporal contra trabalhador doméstico passa a integrar a forma qualificada do art. 129, § 9º, do Código Penal (Lei nº 15.455/2026)

A Lei nº 15.455, de 1º de julho de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 2 de julho e com vigência imediata, estabelece **medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo**, com reflexos no Código Penal, na Lei Maria da Penha e na Lei Complementar nº 150/2015.

No plano penal, o art. 4º deu **nova redação ao § 9º do art. 129 do CP**. A **forma qualificada da lesão corporal**, antes restrita a ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro, pessoa com quem o agente conviva ou tenha convivido, ou às hipóteses em que ele se prevalece de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, **passa a abranger expressamente a pessoa com relação de trabalho doméstico e o agente que se prevalece das relações de trabalho doméstico**. A pena permanece de **reclusão, de 2 a 5 anos**.

Antes da alteração, o enquadramento da vítima empregada doméstica dependia de interpretação extensiva da cláusula das relações domésticas e, em regra, da demonstração de coabitação. Com a nova redação, basta a existência da relação de trabalho.

Na Lei Maria da Penha, o novo parágrafo único do art. 11 determina que **a autoridade policial, verificados indícios de redução a condição análoga à de escravo ou de outra forma de violência doméstica contra trabalhadora doméstica, comunique o fato em até 48 horas à unidade regional do Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho**. Na LC nº 150/2015, o novo art. 30-A impõe à autoridade policial ou judicial a inclusão da vítima no CadÚnico e, quando necessário, seu acolhimento institucional imediato; sendo a vítima mulher, aplica-se, no que couber, a Lei Maria da Penha, inclusive quanto às medidas protetivas de urgência.

Cabe uma observação crítica. Embora motivada pelo combate ao trabalho escravo doméstico, a alteração do § 9º não se limita a esse contexto: **alcança qualquer lesão leve praticada no âmbito da relação de trabalho doméstico**. A redação, ademais, não distingue o polo da relação, de modo que, em tese, também incide quando o empregado é o agressor e o empregador, a vítima. Por se tratar de novatio legis in pejus, aplica-se apenas a fatos posteriores a 2 de julho de 2026.

2. Lei autoriza aerossol de pimenta para defesa pessoal da mulher e vincula seu uso à legítima defesa (Lei nº 15.474/2026)

A Lei nº 15.474, de 23 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 24 de julho, **autoriza em todo o território nacional a comercialização, a aquisição e a posse de aerossol de extratos vegetais, o chamado spray de pimenta à base de oleoresina de capsicum, para fins de defesa pessoal da mulher.**

A autorização é automática para **mulheres maiores de 18 anos** e a aquisição **depende de documento oficial com foto, comprovante de residência e autodeclaração de inexistência de condenação por crime doloso cometido com violência ou grave ameaça (art. 2º).** O dispositivo é de uso individual e intransferível, o comércio deve manter registro rastreável das vendas, e recipientes com capacidade superior a 50 ml permanecem de uso restrito das forças de segurança (art. 1º, § 6º).

O ponto de maior interesse penal é o art. 4º. **O emprego do aerossol somente será lícito quando destinado a repelir agressão injusta, atual ou iminente, nos termos do art. 25 do CP, mediante uso proporcional e moderado, cessando imediatamente após a neutralização da ameaça.** A lei não cria excludente nova: remete à legítima defesa e a seus requisitos, inclusive a moderação, de modo que o uso excessivo continua sujeito à responsabilização penal.

O texto sofreu vetos relevantes. Foram vetados o porte irrestrito do dispositivo (art. 1º, § 5º), a aquisição por adolescentes de 16 e 17 anos, o capítulo de penalidades administrativas pelo uso indevido (arts. 7º e 8º) e o art. 9º, que inseria o art. 19-A no Estatuto do Desarmamento para afastar sua incidência sobre o aerossol. Segundo as razões de veto, o Estatuto disciplina armas de fogo e não abrange instrumentos de menor potencial ofensivo, e o excesso no uso já é reprimido pela legislação penal e civil.

Com o veto ao porte irrestrito, as condições de porte ficam a cargo de regulamento do Poder Executivo, ainda não editado. Até sua edição, permanece aberta a discussão sobre o enquadramento do porte do dispositivo fora de casa, inclusive à luz do art. 19 da Lei das Contravenções Penais.

3. STJ altera seu Regimento Interno e passa a exigir resumo obrigatório em petições iniciais e recursos (Emenda Regimental nº 53/2026)

O Superior Tribunal de Justiça editou a Emenda Regimental nº 53, de 30 de junho de 2026, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 1º de julho e com vigência imediata. O texto altera dispositivos do Regimento Interno relativos à competência dos órgãos julgadores, à distribuição dos feitos, às atribuições da Presidência e à sistemática de julgamento, inclusive virtual e nos recursos repetitivos.

A alteração de maior impacto para a advocacia é o novo **art. 343-A**. Nos termos de ato regulamentar da Presidência, **as iniciais de ações originárias e as petições de recurso dirigidas ao STJ deverão conter resumo dos fundamentos de fato e de direito, dos pedidos formulados, do teor das eventuais decisões impugnadas e dos dispositivos legais invocados**. Na seara penal, a regra alcança o **habeas corpus originário, o recurso ordinário, o recurso especial e o agravo em recurso especial**. Segundo a justificativa da Comissão de Regimento Interno, relatada pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, o objetivo é aprimorar a triagem e a gestão do acervo.

No julgamento virtual, **os novos §§ 3º e 3º-A do art. 184-A permitem às partes enviar sustentação oral gravada e memoriais, bem como opor-se à modalidade virtual, até 48 horas antes do início da sessão**. O § 3º-A estabelece, porém, que o julgamento realizado sem análise prévia da oposição não é nulo por si só: a nulidade depende de demonstração de prejuízo concreto e pode ser sanada com a renovação do julgamento em sessão presencial.

A emenda também alterou o art. 21-E. Mantida em retratação a decisão da Presidência que não conhece de recurso antes da distribuição, o próprio Presidente poderá relatar o agravo interno ou regimental em sessão virtual da Seção; havendo oposição de qualquer integrante, seu voto é retirado e o recurso é distribuído para julgamento pela Turma. Outras mudanças transferem às Turmas o julgamento de habeas corpus, mandados de segurança e habeas data contra ato de Ministro de Estado e admitem o julgamento eletrônico de recursos repetitivos na reafirmação de jurisprudência dominante (art. 257-F).

Dois pontos merecem atenção crítica. **O resumo ainda depende de regulamentação**, e seu eventual uso como requisito de admissibilidade configuraria jurisprudência defensiva de duvidosa constitucionalidade, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre processo (art. 22, I, da Constituição), risco especialmente grave no habeas corpus. Além disso, **a relatoria do agravo pelo próprio prolator da decisão agravada, já questionada pelo Conselho Federal da OAB em ofício de 3 de julho, tensiona a imparcialidade do juízo recursal**. Até a regulamentação, é prudente incluir o resumo em todas as peças dirigidas ao STJ.

4. STJ admite a apelação adesiva em favor do réu no processo penal (AREsp 3.271.753)

O Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática, deu provimento a recurso da defesa para **admitir o processamento de apelação adesiva interposta por ré condenada por tráfico de drogas**.

No caso concreto, a acusada foi condenada em primeiro grau a 5 anos de reclusão, em regime semiaberto. O Ministério Público apelou, e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina elevou a pena para 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado. A defesa, que não havia recorrido no prazo próprio, interpôs apelação adesiva, cujo recebimento foi negado pelo juízo de primeiro grau e pelo tribunal sob o fundamento de que a modalidade não tem previsão no processo penal.

A controvérsia consistia em saber se a sistemática do recurso adesivo, prevista no art. 997 do CPC, pode ser aplicada ao processo penal. Segundo o Ministro Relator, a Quinta Turma já reconheceu ao réu essa possibilidade, por **aplicação analógica autorizada pelo art. 3º do CPP**, nas hipóteses de sucumbência recíproca: a parte que se conformou com a sentença pode aderir ao recurso da acusação, ainda que esgotado o prazo do recurso independente.

Para o Relator, **a forma adesiva não constitui recurso novo, mas apenas modo distinto de interposição de recurso já existente**, sem incompatibilidade com os princípios do processo penal quando utilizada para resguardar os interesses do réu. Destacou, ainda, que a decisão que deixa de receber a apelação adesiva equivale à que denega a apelação, sendo impugnável por recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, XV, do CPP.

Com isso, determinou que o tribunal de origem processe e examine a apelação adesiva da defesa. A ressalva quanto ao uso em favor do réu sugere que a via não se estende à acusação, ponto que ainda deverá ser enfrentado pela jurisprudência.

5. Interdição civil não equivale a inimputabilidade penal nem afasta, por si só, a prisão preventiva (HC 2151445-26.2026.8.26.0000)

A Desembargadora Carla Rahal, da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, indeferiu liminar em habeas corpus e manteve a prisão preventiva de acusado de tentativa de homicídio qualificado contra o próprio padrasto.

O paciente foi preso em flagrante em fevereiro de 2026, após golpear a vítima no pescoço com uma faca, e admitiu o ataque em interrogatório policial. **A defesa sustentou que ele é interditado civilmente e inimputável, e pediu sua soltura ou internação psiquiátrica.** O Ministério Público opôs-se ao pedido e requereu o prontuário médico do acusado para instruir incidente de insanidade mental.

Segundo a Relatora, **a curatela civil não se confunde automaticamente com a inimputabilidade penal, cuja aferição exige exame técnico específico no âmbito do incidente de insanidade mental (arts. 149 e seguintes do CPP).** A documentação produzida na esfera cível não basta para demonstrar a ausência de discernimento no momento do fato, exigida pelo art. 26 do CP.

Quanto à cautelar, a Relatora considerou que a gravidade concreta da conduta, praticada com arma branca e em contexto de violência doméstica, justifica a prisão para garantia da ordem pública. Paralelamente, o juízo de primeiro grau determinou a transferência do réu para internação provisória até a conclusão do laudo pericial.

A decisão reafirma a **autonomia entre os critérios civil e penal de capacidade.** Cabe notar, porém, que a interdição é indício relevante para a instauração do incidente e que, havendo indicativos de inimputabilidade ou semi-imputabilidade e risco de reiteração, a medida adequada é a internação provisória do art. 319, VII, do CPP, e não o cárcere comum, solução adotada pelo próprio juízo de origem.

6. Condenações alcançadas pelo período depurador podem configurar maus antecedentes (Apelação Criminal — TJSC)

A Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, que **o período depurador de cinco anos do art. 64, I, do CP restringe apenas os efeitos da reincidência e não impede o uso de condenações anteriores para valorar negativamente os antecedentes na primeira fase da dosimetria.**

O réu foi condenado por lesão corporal contra policiais militares, resistência, desobediência, desacato e contravenções penais, por fatos ocorridos em junho de 2024, em Siderópolis (SC), a 1 ano, 8 meses e 16 dias de detenção e 18 dias de prisão simples, em regime inicial semiaberto. A defesa sustentou que condenações alcançadas pelo período depurador não poderiam caracterizar maus antecedentes e pediu a redução da pena-base, a fixação de regime mais brando e a substituição da pena por restritivas de direitos.

Segundo a Desembargadora Relatora, **permanece possível utilizar condenações definitivas na primeira fase da dosimetria, especialmente quando não transcorridos mais de dez anos entre a extinção da pena e a nova infração, em linha com o STF (Tema 150 da repercussão geral) e com o STJ.** A existência de três condenações definitivas justificou o aumento da pena-base.

A mesma circunstância judicial desfavorável fundamentou a manutenção do regime semiaberto, embora a pena seja inferior a quatro anos, e o afastamento da substituição por penas restritivas de direitos.

O julgado aplica entendimento consolidado. Merece atenção, contudo, a referência ao intervalo de dez anos, que incorpora a mitigação admitida pelo STJ, com base no direito ao esquecimento, para condenações muito antigas, critério que pode ser explorado pela defesa quando o intervalo for superior.

7. Indenização mínima do art. 387, IV, do CPP exige indicação do valor na denúncia (Apelação Criminal 1.0000.24.196443-6/002)

A Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação de réu condenado a 14 anos de reclusão por homicídio qualificado, para afastar a condenação ao pagamento de indenização mínima de R\$ 50 mil.

Segundo a denúncia, em outubro de 2022, em Araguari, o réu matou a vítima a facadas, em razão de desentendimento relacionado à imputação do furto de uma bicicleta, surpreendendo-a sozinha em local ermo. **O Ministério Público requereu, na denúncia, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos, sem, contudo, indicar a quantia pretendida.**

Segundo o Desembargador Relator Glauco Fernandes, **a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, fora dos casos de violência doméstica, a fixação da indenização mínima prevista no art. 387, IV, do CPP exige pedido expresso na denúncia com indicação do valor, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.** A divergência remanescente entre a Quinta e a Sexta Turmas do STJ restringe-se à necessidade de instrução probatória específica.

O pedido principal, de anulação do julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, não foi conhecido. O réu havia sido absolvido no primeiro júri, e o veredicto foi cassado em apelação do Ministério Público fundada no art. 593, III, d, do CPP. Incidiu, assim, a vedação do § 3º do mesmo artigo à segunda apelação pelo mesmo fundamento, independentemente de qual parte tenha recorrido em cada oportunidade.